SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2189835 - TO (2024/0484488-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RUAN BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou equívoco na aplicação do referido óbice, sustentando que a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas análise jurídica da prova que embasou a condenação. Requereu o afastamento da Súmula 7 /STJ e o consequente provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desclassificação do crime de furto qualificado para receptação pode ser analisada sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade e a não aplicação da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal decorreram de fundamentação inidônea ou de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por furto qualificado, mantida pelo Tribunal de origem, baseia-se em prova robusta da materialidade e da autoria, incluindo prisão em flagrante, laudos, depoimentos e confissão de corréu que detalhou a divisão de tarefas, evidenciando o prévio ajuste e a atuação direta do agravante na execução do crime, o que afasta a tese de mero receptador.

4. A revisão do acórdão, com a finalidade de desclassificar a conduta para o crime de receptação, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49711530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 3f4336fb-1d0b-49df-bc81-0c5de8c84f7c

5. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente o fato de o crime ter sido praticado com o auxílio de funcionário da vítima, o que revelou maior reprovabilidade da conduta.

6. A não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal foi justificada com base em prova que demonstrou a atuação eficaz do agravante na negociação e venda do gado subtraído, o que configura coautoria e impede o reconhecimento da participação de menor importância.

7. A análise das teses recursais exigiria reexame de elementos fáticos e probatórios, o que justifica a manutenção da decisão agravada com base na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de pedido de desclassificação de furto qualificado para receptação, quando a condenação se baseia em provas que indicam ajuste prévio e atuação direta na execução do crime, demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial.

2. A valoração negativa da culpabilidade e a não aplicação da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal são possíveis quando fundamentadas em elementos concretos dos autos que indicam maior reprovabilidade da conduta e atuação relevante na empreitada criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49711530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 20/08/2025 15:22:41
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2025. Código de Controle do Documento: 3f4336fb-1d0b-49df-bc81-0c5de8c84f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2189835 - TO (2024/0484488-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	RUAN BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou equívoco na aplicação do referido óbice, sustentando que a pretensão recursal não demandaria reexame do conjunto fático-probatório, mas análise jurídica da prova que embasou a condenação. Requereu o afastamento da Súmula 7 /STJ e o consequente provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desclassificação do crime de furto qualificado para receptação pode ser analisada sem revolvimento do acervo fático-probatório; e (ii) estabelecer se a valoração negativa da culpabilidade e a não aplicação da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal decorreram de fundamentação inidônea ou de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por furto qualificado, mantida pelo Tribunal de origem, baseia-se em prova robusta da materialidade e da autoria, incluindo prisão em flagrante, laudos, depoimentos e confissão de corréu que detalhou a divisão de tarefas, evidenciando o prévio ajuste e a atuação direta do agravante na execução do crime, o que afasta a tese de mero receptador.

4. A revisão do acórdão, com a finalidade de desclassificar a conduta para o crime de receptação, demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

5. A valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena foi fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, especialmente o fato de o crime ter sido praticado com o auxílio de funcionário da vítima, o que revelou maior reprovabilidade da conduta.

6. A não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal foi justificada com base em prova que demonstrou a atuação eficaz do agravante na negociação e venda do gado subtraído, o que configura coautoria e impede o reconhecimento da participação de menor importância.

7. A análise das teses recursais exigiria reexame de elementos fáticos e probatórios, o que justifica a manutenção da decisão agravada com base na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A análise de pedido de desclassificação de furto qualificado para receptação, quando a condenação se baseia em provas que indicam ajuste prévio e atuação direta na execução do crime, demanda reexame fático-probatório, inviável em recurso especial.

2. A valoração negativa da culpabilidade e a não aplicação da causa de diminuição do art. 29, § 1º, do Código Penal são possíveis quando fundamentadas em elementos concretos dos autos que indicam maior reprovabilidade da conduta e atuação relevante na empreitada criminosa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 380-388, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta a parte agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a análise da desclassificação do crime imputado ao agravante e a afronta ao artigo 59 do Código Penal demandariam incursão no acervo fático-probatório. Alega que a pretensão recursal não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a verificação da validade jurídica da prova utilizada como fundamento da condenação, o que consubstancia questão de direito, plenamente examinável em sede de Recurso Especial.

O agravante argumenta que não ficou demonstrada sua efetiva participação no furto praticado e que a dosimetria da pena foi sopesada negativamente quanto à culpabilidade, sob o argumento de que quem praticou o delito foi um funcionário da vítima, porém, o agravante não conhecia a vítima. Sustenta que tal atribuição é voltada ao corréu e não se estende aos demais, configurando *bis in idem* e fundamentação inidônea, passível de correção.

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

Requer o provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula 7 /STJ, com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação apresentada (fls. 422-429).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 380-388):

> Trata-se de recurso especial interposto por RUAN BERNARDINO DE SOUSA contra acórdão assim ementado (fls. 259-260):
>
> > PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS DE SEMOVENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. 1ª FASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2ª FASE. AGRAVANTE DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO CORRETAMENTE APLICADA. EM RELAÇÃO AO CRIME DE FURTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. HIPÓTESE QUE CONFIGURA COAUTORIA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO FEITA POR TERCEIRA PESSOA. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 313-314).
>
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de reclusão, em regime inicialmente fechado, de 03 anos e 09 meses, pela prática do crime previsto no art. 155, §4.º, inciso IV, e §6.º, do Código Penal. O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a sentença condenatória.
>
> No recurso especial, a defesa sustenta violação aos arts. 155, §4º, 29, §1º, 59, 68 do Código Penal e art. 619 do Código de Processo Penal, alegando, além de negativa de prestação jurisdicional, ilegalidades na valoração de circunstâncias judiciais e na classificação do crime imputado.
>
> Requer o provimento do recurso para desclassificar o crime de furto qualificado para receptação, decotar a circunstância judicial da culpabilidade, redimensionar a pena-base e aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 29, §1º, do Código Penal.
>
> O recurso foi admitido pela Corte de origem (fls. 356-359).
>
> Contrarrazões apresentadas (fls. 346-352).
>
> O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 367-376):

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, § 4º, 29, § 1º, 59 E 68, TODOS DO CP E ART. 619 DO CPP. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA RECEPTAÇÃO SIMPLES. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINIUIÇÃO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CP) EM SEU PATAMAR MÁXIMO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚM. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e infirma os fundamentos do acórdão impugnado. Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida no recurso cinge-se à desclassificação do crime de furto qualificado para receptação, à valoração negativa da culpabilidade e à aplicação da causa de diminuição de pena por participação de menor importância.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls. 247-253):

> De acordo com a tese defensiva, os elementos probatórios colhidos nos autos não são suficientes para sustentar a condenação pelo crime de furto qualificado proferida na sentença. Porém, as teses absolutória ou desclassificatória não podem prevalecer.
>
> A materialidade do delito encontra-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo pericial de avaliação econômica direta de bens, e depoimentos colhidos na fase extrajudicial e judicial.
>
> A autoria também é indiscutível. Diante do elenco probatório dos autos, irreparável a condenação promovida pelo Magistrado *a quo*. A propósito, trago à colação os fundamentos da sentença impugnada para justificá-la:
>
> *"A **materialidade** e **autoria** delitiva do crime estão devidamente comprovadas diante das provas colhidas nos autos, notadamente com os autos de apreensão e laudos anexados, bem como depoimentos colhidos, em especial o ANPP feito pelo réu **DENILSON DA CONCEIÇÃO** que confirmou os fatos investigados de maneira formal e circunstanciado (evento n.º 118 do IP n.º 0004980-78.2023.827.2710), ou seja, o crime foi praticado pelos réus, conhecedores das atribuições de cada um na empreitada criminosa, sendo certo que ao réu **DENILSON DA CONCEIÇÃO** caberia a retirada do gado da fazenda da vítima, por ser funcionário da vítima, no momento que esta estava viajando para as festas de final de ano, levando os animais para a casa do réu **RUAN BERNADINO DE SOUSA**, este incumbido de dar sumiço pela venda ofertada para terceiros, sendo que tal crime somente foi solucionado diante do depoimento da vítima que confirmou em juízo que a pessoa conhecida como "Breu" entrou em contato com ela para saber se ele teria vendido gado para*

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

RUAN BERNADINO DE SOUSA, momento em que escutou áudios de DENILSON DA CONCEIÇÃO que supostamente cobrava os valores de RUAN BERNADINO DE SOUSA, que já teria entregue os gados para "Breu", momento que identificou a voz e alertou a Polícia do crime ocorrido, fato consolidando a autoria certa.

A defesa do acusado sustenta que ausência de provas de sua participação na ação criminosa.

Sem a razão a defesa.

Explico.

Quisesse o réu efetivamente comprovar a sua não participação no crime, teria adentrado durante a audiência para fazer a sua autodefesa, fato que nem ao menos quis, mesmo devidamente intimado.

Além disso, poderia ter arrolado DENILSON DA CONCEIÇÃO para ser sua testemunha, de modo afastá-lo da empreitada criminosa, mesmo porque este já tinha feito o ANPP, mas não quis produzir tal prova a seu favor.

Vale mencionar ainda que tanto a família de RUAN BERNADINO DE SOUSA quanto a de DENILSON DA CONCEIÇÃO ressarciram a vítima, denotando que os réus tinham prévio ajuste entre eles para na divisão de tarefas na empreitada criminosa do furto, cada qual ficando responsável de uma atividade para que os objetos do crime fossem logo transformados em dinheiro para serem divididos entre os dois, como bem ficou citado pela própria defesa.

Se valores são divididos, logo não há que se falar em desconhecimento do réu RUAN BERNADINO DE SOUSA do furto, mesmo porque somente se divide algo, quando tal bem está na posse de ambos os réus, não havendo a compensação de valores gastos a mais por um ou outro envolvido.

Soma-se a isso o fato de que inexiste prova nos autos que confronte os depoimentos da vítima e testemunha e não há qualquer indício de que estas tenham imputado falsamente o crime ao réu, razão pela qual se revestem de alto valor probatório.

Assim, uma vez que foi garantido ao réu o direito ao contraditório e à ampla defesa, era ônus da defesa instruir o feito com as eventuais provas capazes de infirmar as narrativas da vítima e testemunha e/ou demonstrar suas intenções em imputar, falsamente, crime ao réu, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse cenário, a jurisprudência já manifestou que a consequência da inércia deve ser suportada pela parte ré, ao deixar de apontar o álibi invocado. Confira-se:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PRESENCIAL. TESE DEFENSIVA AFASTADA DAS PROVAS. ÁLIBI NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada com

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

as demais provas nos autos, e quando não há contraprova capaz de infirmar o relato nem indícios de que a vítima busca, falsamente, imputar a autoria do crime ao réu. 2. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, incumbe ao acusado fazer prova de seu álibi. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 0705774-14.2022.8.07.0006 1786399, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/11/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 27/11/2023)

Dessa feita, não há de se falar em fragilidade probatória como tenta fazer crer a defesa. Ela, ao reverso, é plena e categórica, afastando qualquer possibilidade de absolvição.

O conjunto probatório sólido e harmônico é apto a imputar ao acusado a prática do crime, não havendo dúvidas acerca de sua participação na empreitada criminosa, com base nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais provas já acima mencionadas.

Estando, portanto, devidamente comprovada tanto autoria quanto a materialidade delitiva, a alegada ausência de provas torna-se isolada frente ao montante probatório."

Assim, valendo-me da técnica *per relationem*, adoto e ratifico os fundamentos da r. sentença, para hígida a condenação, como autoriza a jurisprudência do STJ: [...]

Melhor sorte não assiste à defesa em relação às impugnações na dosimetria da pena.

Primeiramente, insurge-se a defesa em face à fundamentação lançada para valorar negativamente a culpabilidade:

"Culpabilidade: crime praticado contra a vítima que tinha como funcionário um dos agentes criminosos, que sabia da rotina dela, fato a ser sopesado."

A culpabilidade, consoante posicionamento jurisprudencial, autoriza o juiz a exasperar a pena-base quando demonstrada prova concreta do excesso da conduta do réu; é aquela que constitui plus de reprovabilidade. Deve ser aferida lembrando-se principalmente o grau de reprovabilidade da conduta praticada e a censurabilidade do ato, considerando-se não só as condições pessoais do réu, mas também o contexto fático que o levou a praticar o delito.

Na hipótese dos autos, se observa elementos concretos, conforme destacado pelo julgador *a quo*, que justifiquem o juízo negativo da referida modular, não merecendo reparos a primeira etapa do cálculo da pena.

Adentrando à segunda fase da dosimetria, idônea a fundamentação para reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, II, alínea 'c', do CP, autorizando o incremento da pena.

Como nos esclarece a doutrina, "*o comportamento do agente é merecedor de resposta penal mais severa em face de uso de meio que diminua ou elimine a capacidade de vigilância e, de consequência a reação da vítima, colocando-a em situação inferiorizada, o que facilita enormemente a execução material do crime*"1.

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

No caminho desse entendimento, inegável, como bem fundamentou o douto sentenciante, que o fato do crime ter sido praticado "*com o conhecimento dos agentes criminosos de que a vítima estava viajando de férias* ", tornou impossível a defesa do ofendido.

A tentativa de aplicação do redutor constante no artigo 29, §1º, do Código Penal, também não merece acolhida.

A participação de menor importância é um instituto de causa de diminuição de pena previsto no artigo 29, § 1º, do CP, em que o agente pode ser agraciado com a diminuição da pena de 1/6 a 1/3.

A aplicação da "**menor importância**" somente se procede nos casos de PARTICIPAÇÃO (instigação e cumplicidade), não sendo correta a sua observância para os casos de coautoria, como é o caso dos autos.

Com efeito, segundo a teoria adotada pelo Direito Penal pátrio (domínio funcional do fato), observando-se o critério de divisão de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído na empreitada criminosa, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da ação delituosa.

Assim, toda atuação daquele que é considerado coautor é importante para a prática da infração penal e, portanto, não se pode falar em participação de menor importância.

Nesse sentido:

*PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA Pretendido o reconhecimento da participação de menor importância e da atenuante da confissão espontânea, além do afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Impertinência. **1) Reconhecimento da participação de menor importância. Impossibilidade. Função incumbida ao acusado (vigiar a área externa da residência da vítima e comunicar aos comparsas sobre eventual movimentação estranha ou aproximação policial) de inequívoca importância na própria ação nuclear. Domínio do fato. Acusado que possuía inequívoca ciência da intenção de cometimento de roubo, da qual aderiu, mormente porque deu cobertura aos comparsas armados, garantindo o sucesso da empreitada criminosa**. (...). (TJSP; Apelação Criminal 1527000-13.2021.8.26.0050; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)*

No caso dos autos o ora apelante contribuiu, de forma eficaz, com a execução do delito, na medida em que foi o responsável pela negociação e venda do gado. Veja-se o que seu comparsa Denilson/Iraildes declarou perante a autoridade policial:

"(...) que trabalhava há 1 ano e 8 meses na fazenda de Paulão; que o gado que teria entregado a Ruan seria vendido por R$ 1.100,00, e que o valor seria dividido entre os dois, meio a meio; que levou o gado no dia anterior de tardezinha, por volta das 17:30; que o gado tinha aparecido lá; que só

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

teriam aparecido três; que passou para o Ruan vender e dividir o valor; os dois gados anteriores teriam sido vendidos pelo mesmo valor, R$ 1.100,00 cada um; que só teria passado para o Ruan três gados, mas que o gado não era do S. Paulo, que apareceram lá; que é comum aparecer gado (...); que não foi atrás para saber quem era o dono, e que o dono também não foi procurar; que trabalha com gado desde os 15 anos; que tem 23 anos; que nesse período só apareceram esses três gados (...)"

Não há que se falar, portanto, em participação de menor importância, vez que foi efetiva a atuação do recorrente na conduta criminosa, em coautoria e em autêntica distribuição de tarefas, sendo que a sua atuação foi fundamental para a consecução do delito cometido.

Pugna, por fim, a defesa do acusado, pelo reconhecimento do arrependimento posterior, eis que os acusados teriam reparado todo o dano.

Pois bem.

Dispõe o artigo 16, do Código Penal que "*Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços*".

Assim, para a aplicação do arrependimento posterior é necessário que o réu, voluntariamente, restitua o bem ou repare o danos, devendo a reparação ser feita pessoalmente, pois, se feita por terceira pessoa, não representa voluntariedade.

A propósito: [...]

No caso dos autos, não deve incidir a referida minorante, porque, conforme se verifica, as famílias dos acusados que ressarciram a vítima, como esta mesmo declarou em seu depoimento em juízo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do apelo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de desclassificação do crime de furto qualificado para receptação, verifica-se da fundamentação do acórdão que a condenação por furto qualificado foi mantida com base em prova firme da materialidade e da autoria, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos e depoimentos, além da confissão de um dos corréus no ANPP, que detalhou a divisão de tarefas na subtração e venda do gado. A desclassificação para receptação foi afastada, pois ficou comprovado o prévio ajuste entre os réus e a atuação direta do acusado na execução do furto, não se tratando de mero recebedor. A ausência de contraprova pela defesa reforçou a consistência da condenação.

Nesse contexto, a revisão do acórdão, de modo a acolher o pleito desclassificatório, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 /STJ. Veja-se:

> PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelos delitos de furto qualificado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito de receptação simples, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Noutro ponto, "a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.158.593/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Outrossim, "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 1672105/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 01/09/2020).

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "'A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu' (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)" (AgRg no AREsp n. 2.241.136 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 6/2/2025.)

Acerca da referida vetorial, considerou-se que o crime foi praticado "contra a vítima que tinha como funcionário um dos agentes criminosos, que sabia da rotina dela", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da basilar.

Já no que se refere à causa de diminuição de pena do artigo 29, §1º, do Código Penal, extrai-se da fundamentação do acórdão que, conforme a prova dos autos, o recorrente "contribuiu, de forma eficaz, com a execução do delito, na medida em que foi o responsável pela negociação e venda do gado", de modo que "foi efetiva a atuação do recorrente na conduta criminosa, em coautoria e em autêntica distribuição de tarefas, sendo que a sua atuação foi fundamental para a consecução do delito cometido".

A revisão de tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ). Nesse entendimento:

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental em agravo em recurso especial, alegando omissão quanto à violação ao art. 29, § 1º, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao não enfrentar a alegação de participação de menor importância, conforme o art. 29, § 1º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A omissão foi reconhecida, pois o acórdão não enfrentou a alegada violação ao art. 29, § 1º, do Código Penal.

4. **O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas, que a participação do embargante foi integral na empreitada criminosa, afastando a figura da participação de menor importância.**

5. **A análise da alegação de participação de menor importância demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem alteração da conclusão do julgado.

Tese de julgamento: "1. A omissão quanto à análise de participação de menor importância deve ser sanada, mas a revisão do contexto fático-probatório é inviável em recurso especial. 2. A participação integral na empreitada criminosa afasta a figura de participação de menor importância". [...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.681.783/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Em que pesem as razões da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Quanto ao pleito de desclassificação do crime de furto qualificado para receptação, a condenação por furto qualificado foi mantida pela Corte de origem com base em prova firme da materialidade e da autoria, incluindo auto de prisão em flagrante, laudos e depoimentos, além da confissão de um dos corréus no ANPP, que detalhou a divisão de tarefas na subtração e venda do gado. No caso, ficou comprovado o prévio ajuste entre os réus e a atuação direta do acusado na execução do furto, não se tratando de mero recebedor.

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

Nesse contexto, a revisão do acórdão demandaria, de fato, revolvimento fático-probatório, esbarrando na Súmula 7/STJ.

Quanto à dosimetria da pena-base, para a valoração desfavorável da culpabilidade, considerou-se que o crime foi praticado "contra a vítima que tinha como funcionário um dos agentes criminosos, que sabia da rotina dela", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, justificando o aumento da basilar.

Já no que se refere à causa de diminuição de pena do artigo 29, §1º, do Código Penal, extrai-se do acórdão regional que, conforme a prova dos autos, o recorrente "contribuiu, de forma eficaz, com a execução do delito, na medida em que foi o responsável pela negociação e venda do gado", de modo que "foi efetiva a atuação do recorrente na conduta criminosa, em coautoria e em autêntica distribuição de tarefas, sendo que a sua atuação foi fundamental para a consecução do delito cometido".

A revisão de tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, incabível na via eleita (Súmula 7/STJ).

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49715888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/08/2025 08:19:37
Código de Controle do Documento: 709d2e22-75c7-4dbb-8202-b4bf31ed7a0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0484488-9

AgRg no REsp 2.189.835 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00049807820238272710

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUAN BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RUAN BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49709170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/08/2025 13:41:28
Código de Controle do Documento: 8F4C4C76-0FC5-4664-B0FE-497632E9D725